



Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA 2018/2019

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.678.366/0001-86, com o registro sindical nº DNT 10074/45, com sede na Rua José Loureiro, nº 12, 14º andar, Curitiba - PR, ora legalmente representado pela sua Presidente, **REGINA LÚCIA TEREZINHA DIAS DE FREITAS**, portadora da cédula de identidade nº 2.212.833-7 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 401.526.859-87, residente e domiciliada em Curitiba - PR, e, de outro lado, o **SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZAÇÃO, PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.793.231/0001-61, com o registro sindical nº MTIC 118277/65, com sede na rua Dr. Reynaldo Machado, nº 1309, Curitiba - PR, ora legalmente representado pelo seu Presidente, **JOSÉ ANTONIO DE CASTRO**, portador da cédula de identidade nº 3.260.618-0 SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 517.119.669-91, residente e domiciliado em Curitiba - PR, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019** e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA – EXTENSÃO – CAPITAL E INTERIOR

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados dos corretores e das empresas representados pelo Sindicato Patronal no Estado do Paraná, porém há diferenciação de valores, nas cláusulas econômicas identificadas, entre: os corretores e as empresas estabelecidas na **Capital** (Cidade de Curitiba e região metropolitana, que é composta pelos Municípios: Adrianópolis; Agudos do Sul; Almirante Tamandaré; Araucária; Balsa Nova; Bocaiúva do Sul; Campina Grande do Sul; Campo do Tenente; Campo Largo; Campo Magro; Cerro Azul; Colombo; Contenda; Dr. Ulysses; Itaperuçu; Fazenda Rio Grande; Lapa; Mandirituba; Pien; Pinhais; Piraquara; Quatro Barras; Quitandinha; Rio Branco do Sul; Rio Negro; São José dos Pinhais; Tijucas do Sul; Tunas do Paraná); e os corretores e as empresas estabelecidas no **Interior** (consideram-se os demais municípios do Estado do Paraná).

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO – CAPITAL

Nenhum Empregado da categoria profissional dos Securitários (da Capital) poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de **01/01/2018**, com salário inferior ao aqui especificado:

Jornada de 8 (oito) horas diárias (40 horas semanais):

a) Auxiliar Administrativo, Escritório:

R\$ 996,30 (novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos), a partir da admissão;



Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais), após 90 (noventa) dias.

b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:

R\$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais);

§ Primeiro - Fica expressamente ressalvada a situação dos Empregados que já percebiam em bases mais vantajosas;

§ Segundo - A partir da assinatura do presente instrumento, poderão ser contratados Empregados para trabalharem em jornadas diferenciadas, de expediente corrido de 04 (quatro) horas/dia (meio expediente) e/ou de 06 (seis) horas/dia, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas e 30 (trinta) horas, respectivamente, mediante contrato escrito. Os valores de salário poderão ser proporcionais aos previstos no "caput".

Jornada de 6 (seis) horas diárias (30 horas semanais):

a) Auxiliar Administrativo, Escritório:

R\$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete reais), a partir da admissão;

R\$ 784,50 (setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), após 90 (noventa) dias.

b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:

R\$ 730,50 (setecentos e trinta reais e cinquenta centavos);

Jornada de 4 (quatro) horas diárias (20 horas semanais):

a) Auxiliar Administrativo, Escritório:

R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), a partir da admissão;

R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais), após 90 (noventa) dias.

b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:

R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais);

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO NORMATIVO – INTERIOR

Nenhum Empregado da categoria profissional dos Securitários (do Interior) poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de **01/01/2018**, com salário inferior ao aqui especificado:

Jornada de 8 (oito) horas diárias (40 horas semanais):

a) Auxiliar Administrativo, Escritório:

R\$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais);

R\$ 1.023,00 (um mil e vinte e três reais), após 90 (noventa) dias.



Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:

R\$ 961,00 (novecentos e sessenta e um reais);

§ Primeiro - Fica expressamente ressalvada a situação dos Empregados que já percebam em bases mais vantajosas;

§ Segundo - A partir da assinatura do presente instrumento, poderão ser contratados Empregados para trabalharem em jornadas diferenciadas, de expediente corrido de 04 (quatro) horas/dia (meio expediente) e/ou de 06 (seis) horas/dia, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas e 30 (trinta) horas, respectivamente, mediante contrato escrito. Os valores de salário poderão ser proporcionais aos previstos no "caput".

Jornada de 6 (seis) horas diárias (30 horas semanais):

a) Auxiliar Administrativo, Escritório:

R\$ 730,50 (setecentos e trinta reais e cinquenta centavos), a partir da admissão;

R\$ 767,25 (setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), após 90 (noventa) dias.

b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:

R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

Jornada de 4 (quatro) horas diárias (20 horas semanais):

a) Auxiliar Administrativo, Escritório:

R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), a partir da admissão;

R\$ 511,50 (quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), após 90 (noventa) dias.

b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:

R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2018, as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal no Estado do Paraná, concederão aos Empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, o reajuste de **2,50% (dois vírgula cinquenta por cento)** incidentes sobre o salário de janeiro de 2017, decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente:

§ Primeiro - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial previsto no "caput", as Empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente;

§ Segundo - O reajuste deverá ser implementado em folha de pagamento até o mês de novembro ou dezembro de 2018;

§ Terceiro - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedido no período de **janeiro a**



outubro de 2018, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes da promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho;

§ Quarto - Para os Empregados admitidos após 01/01/2017 o reajuste previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido Empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

§ Único – A gratificação de que trata o "caput", não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA OITAVA – REMUNERAÇÃO MISTA

Para os Empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, a remuneração mínima, equivalente ao salário normativo.

CLÁUSULA NONA – DESCONTO EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos Empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia de Férias do Sindicato, e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo Empregado, e que não excedam a **30%** (trinta por cento) da remuneração mensal.

§ Único - Desde que devidamente autorizada pelo Empregado, deverá a Empresa descontar na Folha de Pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA DEZ – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador deverá fornecer ao Empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.



§ Único - Do referido comprovante deverá constar também importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do Empregado optante, conforme estabelece a Lei nº. 8036, artigo 17, 1ª parte, de 11/05/1990.

CLÁUSULA ONZE – CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Os valores fixados nas Cláusulas “Salário Normativo”, “Adicional por Tempo de Serviço”, “Vale Refeição”, “Vale Alimentação”, “Auxílio Creche” e “Seguro de Vida e Acidentes Pessoais”, da presente Convenção serão corrigidos em **01/01/2019**, com base no INPC/IBGE, acumulado no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

§ Primeiro – Convencionam as partes que, de forma facultativa, no início do ano de 2019, poderá haver a possibilidade de negociação para concessão de ganho real que ficará limitado entre 0% (zero por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do índice estipulado no “caput”;

§ Segundo – As empresas pagarão a correção e as diferenças dos valores previstos nas cláusulas econômicas desta CCT, para o exercício de 2018, desde janeiro, nos meses de outubro e novembro/2018, compensando eventuais valores já pagos.

CLÁUSULA DOZE – 13º. SALÁRIO / ANTECIPAÇÃO

As Empresas pagarão **50% (cinquenta por cento)** da remuneração do Empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de Julho de 2018, receberão até outubro/2018 e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

§ Primeiro - Excepcionalmente, nesse exercício de 2018, aos empregados que ainda não receberam o adiantamento previsto no “caput” este será pago no mês de outubro/2018;

§ Segundo - No caso de fracionamento de férias, o adiantamento previsto no “caput” será pago integralmente no gozo do primeiro período de férias.

CLÁUSULA TREZE – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada normal de trabalho de 08 (oito) horas diárias e das jornadas diferenciadas de 06 (seis) e de 04 (quatro) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas diárias e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

§ Único - A Empresa fornecerá, obrigatória e gratuitamente, lanches ou valor equivalente ao “ticket” (vale refeição/alimentação) a seus Empregados, quando estes estiverem laborando em horários extraordinários, ou em prorrogação de jornada de trabalho, em caráter excepcional, que exceder a duas horas.



CLÁUSULA QUATORZE – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – CAPITAL

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo Empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o Empregado receberá a quantia de **R\$ 26,10 (Vinte e seis reais e dez centavos)** por mês, a título de Anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ Único - Não se aplica esta vantagem aos Empregados que percebam importância proporcionalmente maior a título de Adicional por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA QUINZE – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – INTERIOR

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo Empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o Empregado receberá a quantia de **R\$ 25,50 (Vinte e cinco reais e cinquenta centavos)** por mês, a título de Anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ Único - Não se aplica esta vantagem aos Empregados que percebam importância proporcionalmente maior a título de Adicional por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA DEZESSEIS – VALE REFEIÇÃO – CAPITAL

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus Empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, "Vale Refeição" em ticket, cartão magnético e/ou "smart" para refeições ou por opção do Empregado em "Vale Alimentação", no valor de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)** por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) tickets por mês, entregues até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com a participação dos Empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas às localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ Primeiro – Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

§ Segundo – Para Empregados com jornada igual ou inferior a 06 (seis) horas/dia, o valor de cada ticket será de **R\$ 16,00 (dezesseis reais)**;

§ Terceiro - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos períodos de afastamento por motivo de doença/acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

§ Quarto – A opção por parte do empregado, pelo recebimento do "Vale Refeição" e m "Vale Alimentação" s omente poderá ser exercida após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da opção anteriormente exercida;

§ Quinto - As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do "ticket" ou do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em "tickets" ou vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;



Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

§ Sexto - Ficam desobrigadas da concessão estipulada no "caput" as Empresas que puserem à disposição de seus Empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado;

§ Sétimo - O auxílio previsto nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA DEZESSETE – VALE REFEIÇÃO – INTERIOR

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus Empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, "Vale Refeição" em ticket, cartão magnético e/ou "smart" para refeições ou por opção do Empregado em "Vale Alimentação", no valor de **R\$ 19,27 (dezenove reais e vinte e sete centavos)** por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) tickets por mês, entregues até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com a participação dos Empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas às localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ Primeiro – Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

§ Segundo – Para Empregados com jornada igual ou inferior a 06 (seis) horas/dia, o valor de cada ticket é de **R\$ 15,00 (quinze reais)**;

§ Terceiro - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos períodos de afastamento por motivo de doença/acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

§ Quarto – A opção por parte do empregado, pelo recebimento do "Vale Refeição" em "Vale Alimentação" somente poderá ser exercida após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da opção anteriormente exercida;

§ Quinto - As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do "ticket" ou do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em "tickets" ou vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

§ Sexto - Ficam desobrigados da concessão estipulada no "caput" as Empresas que puserem à disposição de seus Empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado;

§ Sétimo - O auxílio previsto nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA DEZOITO – VALE ALIMENTAÇÃO – CAPITAL

As Empresas concederão aos seus Empregados, Auxílio Cesta Alimentação, no valor total de **R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais)** por mês, em dois tickets de **R\$ 132,50 (cento e trinta e dois**



Sindicato dos Securitários do Paraná

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

reais e cinquenta centavos) cada um, entregues na mesma ocasião que os vales previstos na Cláusula "Vale Refeição", sem ônus para o Empregado. O auxílio poderá ser concedido pelo sistema de cartão magnético;

§ Primeiro – Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

§ Segundo – Para Empregados com jornada igual a 06 (seis) horas/dia, o valor de cada ticket será de **R\$ 100,00 (cem reais)**;

§ Terceiro – O auxílio previsto nesta Cláusula será concedido também no período em que a Empregada estiver em gozo de licença maternidade;

§ Quarto – As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

§ Quinto – O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA DEZENOVE – VALE ALIMENTAÇÃO – INTERIOR

As Empresas concederão aos seus Empregados Auxílio Cesta Alimentação, no valor total de **R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais)** por mês, em dois tickets de **R\$ 122,50 (cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos)** cada um, entregues na mesma ocasião que os vales previstos na Cláusula "Vale Refeição", sem ônus para o Empregado. O auxílio poderá ser concedido pelo sistema de cartão magnético;

§ Primeiro – Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

§ Segundo – Para Empregados com jornada igual a 06 (seis) horas/dia, o valor de cada ticket será de **R\$ 92,00 (noventa e dois reais)**;

§ Terceiro – O auxílio previsto nesta Cláusula será concedido também no período em que a Empregada estiver em gozo de licença maternidade;

§ Quarto – As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

§ Quinto – O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA VINTE – VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº. 7418/1985, com as alterações da Lei nº. 7619/1987, regulamentada pelo Decreto nº. 95247/1987.



CLÁUSULA VINTE E UM – AUXÍLIO DOENÇA

Os Empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre o seu salário de contribuição, pelo período de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INSS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurado ao Empregado uma complementação do valor do benefício até a remuneração mensal (salário+anuênio) a que faria jus se estivesse em atividade.

§ Primeiro - A concessão da complementação prevista no “caput” desta cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida;

§ Segundo - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, hipótese da licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro;

§ Terceiro - As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – AUXÍLIO CRECHE – CAPITAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão às suas Empregadas, até **R\$ 209,20 (Duzentos e nove reais e vinte centavos)**, para cada filho, valor equivalente a 20% (vinte por cento) do maior salário normativo, constante na Cláusula “Salário Normativo - Capital”, das despesas realizadas com o seu internamento, até a idade de 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, desde que seja devidamente comprovada a matrícula em referida creche com apresentação de certidão de frequência mensal.

§ Primeiro - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no “caput” desta cláusula atende o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969 (DOU de 24/01/1969) bem como da Portaria nº 3296 do Ministério do Trabalho (DOU de 05/09/1986).

§ Segundo – Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

§ Terceiro – Para Empregados com jornada igual a 06 (seis) horas/dia, o valor do auxílio será de **R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais)**;

§ Quarto – O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.



CLÁUSULA VINTE E QUATRO – AUXÍLIO CRECHE – INTERIOR

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão às suas Empregadas, até **R\$ 204,60 (duzentos e quatro reais e sessenta centavos)**, para cada filho, valor equivalente a 20% (vinte por cento) do maior salário normativo, constante na Cláusula “Salário Normativo - Interior”, das despesas realizadas com o seu internamento, até a idade de 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, desde que seja devidamente comprovada a matrícula em referida creche com apresentação de certidão de frequência mensal.

§ Primeiro - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no “caput” desta cláusula atende o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969 (DOU de 24/01/1969) bem como da Portaria nº 3296 do Ministério do Trabalho (DOU de 05/09/1986).

§ Segundo – Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;

§ Terceiro – Para Empregados com jornada igual a 06 (seis) horas/dia, o valor do auxílio será de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**;

§ Quarto – O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA VINTE E CINCO – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus Empregados garantindo indenização no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) para o caso de morte por qualquer causa; de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) para indenização especial por morte por acidente; de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) no caso de invalidez total ou parcial e permanente por acidente; de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) no caso de invalidez por doença total permanente e funcional e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a Cláusula “Salário Normativo”, para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

§ Único – As Empresas ficam desobrigadas de cumprir o mencionado no “caput”, quando for comprovada a recusa da inclusão do Empregado por parte da Sociedade Seguradora.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – CONTRATO DE TRABALHO – HOME OFFICE

A contratação de empregados para prestação de serviços em regime de tele trabalho, obedecerá às disposições dos artigos 75-A ao 75-E da CLT, mediante formalização de Contrato Individual de Trabalho, contendo pormenorizadamente as condições do/das: custeio da infraestrutura para desenvolver as atividades, controle de jornada de trabalho, horas extraordinárias, normas de segurança e saúde, garantias do salário normativo e demais vantagens da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional dos Securitários que serão aplicadas.



CLÁUSULA VINTE E SETE – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O Empregado demitido, ou que vier pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, a partir do 2º (segundo) dia útil do momento em que o Empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA VINTE E OITO – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos Empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VINTE E NOVE – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APOSENTADORIA

Os Empregados e as Empregadas optantes pelo FGTS, que hajam completado 20 (vinte) anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam a doze (12) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade, nos termos da lei em vigor, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade.

§ Primeiro - Após completado o direito a aposentadoria por tempo de serviço/idade o Empregado e a Empregada, optantes pelo FGTS, poderão ser dispensados unilateralmente pela Empresa;

§ Segundo - Atendidas as condições do Parágrafo Primeiro, quando os Empregados da Empresa desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

CLÁUSULA TRINTA – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo a hipótese por motivo de justa causa para dispensa do Empregado (a):

- a) **Gestante**: a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso legal;
- b) **Pai**: o pai, por 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho;
- c) **Alistado**: o Empregado convocado para prestação obrigatória do serviço militar até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar.

§ Único - Fica, outrossim, a Empregada obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.



CLÁUSULA TRINTA E UM – AFASTAMENTO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

§ Único - O segurado que sofreu acidente de trabalho, nos termos dos artigos 19 e 23 da Lei nº 8213, de 24/07/1991, tem garantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses (artigo 118), a manutenção do seu contrato de trabalho na Empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente, de segunda a sexta feira.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliados para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – ABONO DE FALTA POR DOENÇA - ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do Empregado por motivo de doença atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada, inclusive para os fins previstos no artigo 131, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO – ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do Empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS – DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o **DIA DO SECURITÁRIO**, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ Único – Nas hipóteses de regime de turnos e/ou plantões operacionais, o **DIA DO SECURITÁRIO** poderá ser compensado da seguinte forma: parte dos Empregados gozariam o feriado na sexta-feira anterior (desde que útil, ou imediatamente anterior) e outra parte dos Empregados na segunda-feira

12
Meds



respectiva, desde que observados nesses casos, na medida do possível e em havendo consenso, a vontade dos mesmos pela escolha entre um e outro dia, para o gozo do feriado remunerado, com prévia comunicação escrita ao Sindicato.

CLÁUSULA TRINTA E SETE – FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

§ Primeiro - Para efeito desta cláusula é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo;

§ Segundo - Fica facultado ao Empregado requerer o fracionamento de suas férias em dois períodos, desde que acordado com seu Empregador e observados os limites e condições da legislação existente. Fica a critério do Empregador o pagamento das férias integralmente no primeiro período ou proporcionalmente a cada um dos dois períodos.

CLÁUSULA TRINTA E OITO – UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus Empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, gratuitamente.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE – SINDICALIZAÇÃO

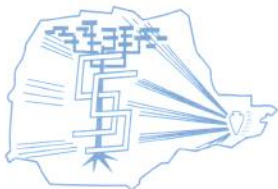
As Empresas facilitarão a sindicalização de seus Empregados, em especial na oportunidade das admissões.

CLÁUSULA QUARENTA – FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal concederão frequência livre a seus Empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do Paraná, na Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito (FENESPIC), e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) para a Federação e Confederação, limitada a um empregado por Empresa ou grupo de Empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA QUARENTA E UM – RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á



devido, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restam para o término do seu mandato.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL)

Para o ano de 2018, as Empresas descontarão de todos os seus Empregados admitidos até 31/12/2017, no mês de Novembro de 2018, o percentual de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor da remuneração (salário + anuênio), daquele mês, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidas em 2017.

Para o ano de 2019, as Empresas descontarão de todos os seus Empregados admitidos até 31/12/2018, no mês de Fevereiro de 2019, em igual percentual atribuído ao reajuste salarial decorrente da CCT 2019, sobre o valor da remuneração (salário + anuênio), daquele mês, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidas em 2018.

As Empresas recolherão as respectivas importâncias diretamente na Tesouraria do Sindicato dos Securitários do Paraná, até 02 (dois) dias úteis após efetuado o desconto, sob pena de pagamento de multa e acréscimos legais.

§ Primeiro - A importância arrecadada terá a finalidade de manter todos os serviços que são prestados à categoria pelo Sindicato dos Securitários, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato dos Securitários qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por Empregado, decorrente desta disposição;

§ Segundo - O Sindicato dos Securitários declara que o desconto de que trata esta cláusula, foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do artigo 612 da CLT, combinado com o § 2º do artigo 617 do mesmo diploma consolidado, e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do artigo 513, da CLT e artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal;

§ Terceiro - Em conformidade ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta sob nº 252/08, firmado com o Ministério Público do Trabalho, ao Empregado é dada a possibilidade da oposição a cada desconto, manifestado individual e pessoalmente, por escrito e com justificativas, na secretaria do Sindicato, dentro de 10 (dez) dias após a assinatura deste instrumento coletivo, bem como ao aditivo da CCT 2018/2019.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – QUADRO DE AVISOS

As Empresas empregadoras, a seu critério, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos do Sindicato, devidamente assinados pela diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus Empregados.



CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – ACORDO DIFERENCIADO

As Empresas de Sociedade Anônima, Sociedade Civil ou Limitadas, que sejam participantes de grupos econômicos, financeiros, comerciais e/ou industriais, sediadas ou não no Estado do Paraná, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas às das Convenções firmadas entre o Sindicato da Classe e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, para o período de 01/01/2018 a 31/12/2018, prevalecendo, todavia os critérios mais vantajosos.

§ Único – Tal diferenciação não se aplica às filiais de corretoras independentes, não vinculadas a grupos econômicos, financeiros, comerciais e/ou industriais; às quais se aplicará em face de seus empregados, se mais vantajosa for, a Convenção Coletiva de Trabalho para Corretoras de Seguros e de Capitalização adotada em sua matriz.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos Empregados que percebem remuneração especial, fixada por instrumento escrito.

Curitiba-PR, 10 de Outubro de 2018.

SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ

REGINA LÚCIA TEREZINHA DIAS DE FREITAS

Presidente

CPF/MF nº 401.526.859-87

SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZAÇÃO, PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ

JOSÉ ANTONIO DE CASTRO

Presidente

CPF/MF nº 517.119.669-91